



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 280, de 2006)

Permute-se, no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma dos arts. 2º e 3º da MPV nº 280, de 2006, a expressão “previdência privada” pela expressão “previdência complementar”.

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se, na redação dada ao inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, pelos arts. 2º e 3º da MPV nº 280, de 2006, uma impropriedade na utilização do adjetivo “privada” na expressão “entidade de previdência privada”. Conforme nomenclatura moderna, adotada pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2001, essas entidades são referidas como “de previdência complementar”, denominação já utilizada, anteriormente, na própria redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005, aos dispositivos em comento.

O emprego do termo “privada” no texto legal pode levar à interpretação de que não estariam isentos eventuais rendimentos pagos a contribuintes maiores de sessenta e cinco anos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que tenham instituído regimes de previdência complementar – públicos – previstos nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República. Destarte, visando adequar o texto da norma à nomenclatura mais adequada e afastar alegações de inconstitucionalidade por lesão ao princípio da isonomia, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador AMIR LANDO

